

A. I. Nº - 932928-5/04
AUTUADO - NIPO ORIENTE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 10.12.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0474-02/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 09/07/2004, para exigir a multa de R\$690,00, por falta de emissão de documentos fiscais em operações de vendas, constatada através do Termo de Auditoria de Caixa e a Nota Fiscal regularizadora nº 12159 anexos às fls. 3 e 9 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fls. 25/27), e inicialmente reclama que a caligrafia do autuante é ilegível, bem como que recebeu a 3^a via do Auto de Infração, que está quase apagada. Pede a improcedência da autuação, sob a alegação de que “ter uma velha máquina calculadora que não se usa, e além do mais, desligada, não pressupõe estar em uso”. Diz que o autuante baseou-se em indício, que não possui força suficiente para a exigência tributária. Invoca a Constituição Federal, especificamente o art. 5º, LV, e sustenta que para exercer seu direito de defesa deve ter prévio conhecimento da acusação que lhe é dirigida, bem como de suas provas, o que não existe neste Auto de Infração. Requer a nulidade do lançamento.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 32/33, e esclarece que o Termo de Auditoria de Caixa registra os valores em dinheiro e outros existentes, como saldo de abertura comprovado, valores de cartão de crédito, vales e tickets. Também foi deduzido o valor inicial do dia, o que resultou numa diferença positiva de R\$ 382,78 conforme fl. 03 do PAF. Opina pela manutenção da autuação.

VOTO

No compulsar dos autos, verifico que não obstante o contribuinte tenha reclamado da caligrafia do autuante, é possível entender com clareza a acusação fiscal. Ademais, a auditoria de Caixa foi acompanhada por preposto da empresa, que inclusive assinou o competente Termo. O autuado também não trouxe a 3^a via do Auto de Infração, para que pudesse ser avaliada a sua nitidez. Contudo, se ocorreram tais fatos, estes não prejudicaram a defesa, haja vista que pode ser exercida em sua plenitude. Assim, entendo que o lançamento está perfeito, apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstaciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e juntado à fl. 3, comprova que o autuado efetuou vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 08/07/2004, no valor de R\$ 382,78.

Para consubstanciar a infração, o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal – série D-1 nº 12159, no valor da diferença apurada, e lavrou o presente lançamento, para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, tudo de acordo com o § 2º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte se limitou, em sua peça defensiva, a afirmar que possuía uma velha máquina calculadora, desligada, mas tal alegação não encontra respaldo nos documentos acostados aos autos, uma vez que o lançamento está respaldado na Auditoria de caixa, e o gerente do estabelecimento (Sr. Adejovan Antonio dos Santos) assinou o Termo de Auditoria de Caixa declarando que o saldo de abertura do caixa para troco era de apenas R\$ 78,41.

Assim, restou comprovado que houve saídas de mercadorias sem a emissão do competente documento fiscal, o que torna legítima a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 932928-5/04, lavrado contra **NIPO ORIENTE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR